

(IN)VIABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE (UN)FEASIBILITY OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Paola Gabriele Inda Teixeira¹

Taina Spadoa Vidi²

Renata Sebben Mohr³

Joana Carvalho Machado⁴

Ulysses Fonseca Louzada⁵

RESUMO: Pretende-se, neste trabalho, analisar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal sob a égide de sua (in)constitucionalidade no processo penal brasileiro, tendo em vista a indisponibilidade da ação penal. Inicia com o exame de seus requisitos, condições e restrições, abordando o panorama do Acordo, desde seu oferecimento à sua homologação. Prossegue com o estudo do Acordo sob a perspectiva da celeridade procedimental e da justiça penal negocial. Finaliza com a análise da possível inconstitucionalidade deste instrumento, tendo em vista o devido processo legal e demais princípios constitucionais atinentes ao processo penal como um todo, possivelmente mitigados com o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dialético, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui que o instrumento pode ser vislumbrado como sendo antagônico ao ordenamento jurídico brasileiro, revelando verdadeira oposição a princípios constitucionais, especialmente quanto ao devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Devido Processo Legal. Justiça Penal Negocial. Princípios Constitucionais. Processo Penal.

ABSTRACT: It is intended, in this paper, to analyze the institute of the Penal Non-Persecution Agreement under the aegis of its (in)constitutionality in the brazilian

1 Graduanda em Direito (7º semestre) pela Universidade Federal de Santa Maria. Membro da Equipe de Arbitragem da UFSM. Escrevente Autorizada no Registro de Imóveis de Santa Maria/RS. E-mail: pgit98@gmail.com

2 Graduanda em Direito (7º semestre) pela Universidade Federal de Santa Maria. Membro da Equipe de Arbitragem da UFSM. Escrevente Autorizada no Registro de Imóveis de Santa Maria/RS. E-mail: tainaspadoa@gmail.com

3 Graduanda em Direito (7º semestre) pela Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente, atua como estagiária forense na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: renatamohr@yahoo.com.br

4 Graduanda em Direito (7º semestre) pela Universidade Federal de Santa Maria. Atualmente, atua como estagiária no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, comarca de Santa Maria. E-mail: joanacmachado@gmail.com

5 Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul, com graduação em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (1984) e mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (2003). E-mail: uflouzada@hotmail.com

criminal process, in view of the unavailability of the criminal action. It begins with an examination of its requirements, conditions and restrictions, covering the panorama of the Agreement, from its offer to its approval. It proceeds with the study of the Agreement from the perspective of procedural speed and criminal penal justice. It concludes with the analysis of the possible unconstitutionality of this instrument, in view of the due legal process and other constitutional principles related to the criminal process as a whole, possibly mitigated by the offer of the Penal Non-Persecution Agreement. Therefore, the dialectical approach method, monographic procedure method and bibliographic research technique are used. It concludes that the instrument can be seen as being antagonistic to the Brazilian legal system, revealing real opposition to constitutional principles, especially regarding due legal process.

KEYWORDS: Non-Criminal Prosecution Agreement. Due Legal Process. Negotiated Penal Justice. Constitutional Principles. Criminal Proceedings.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estado é o titular exclusivo do direito de punir, de caráter genérico e impessoal, destinando-se à coletividade como um todo. Portanto, trata-se de poder-dever abstrato dirigido a punir qualquer um que venha a praticar fato contrário ao direito, tipificado como infração penal.

O Estado, através da figura do juiz, deverá dizer se o direito de punir procede (neste caso, em que intensidade), ou não. A atuação jurisdicional na órbita penal é imprescindível, mesmo nos casos envolvendo a justiça penal negocial, em que é necessária a homologação em juízo. Com isso, pode-se afirmar que se trata de jurisdição necessária, exercida através do processo penal.

O Estado-Juiz somente pode atuar através do processo, instrumento basilar que legitima o exercício de sua função. Por meio dele, torna-se possível a adequada solução do conflito de interesses entre a sociedade e o infrator, justamente em decorrência da sequência de atos que percorrem este procedimento, como a formulação da acusação, a produção de provas, o exercício da ampla defesa e o julgamento da lide.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 98, I, prevê a possibilidade de transação para infrações penais de menor potencial ofensivo, forma de autocomposição legítima à solução de lides, amplamente estimulada pelo direito. No entanto, não se pode

olvidar que a CF afasta a possibilidade de o acusado submeter-se espontaneamente à aplicação da pena por meio de mero ato administrativo (art. 5º, LVII e LIV).

Neste sentido, traz-se à tona a figura do Ministério Público (MP). A CF atribui-lhe, no art. 129, I, com exclusividade, a função de propor a ação penal pública, sendo incumbido ao órgão defender a ordem jurídica, e não apenas interesses de sua função acusatória (PACELLI, 2020, p. 6). A disposição do art. 129, IX, da CF possibilita aos membros do MP exercer outras funções além daquelas que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Neste diapasão, surge o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento conferido ao membro do MP com fundamento no seu monopólio da ação penal pública e na cláusula de abertura (art. 129, IX da CF), acima referida. Por meio das resoluções 181/2017 e 183/2018, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dispôs sobre a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, disciplinando, sobretudo, o ANPP.

Tão logo surgiram as resoluções mencionadas, as discussões se acirraram, seja pela indisponibilidade da ação penal, seja pela iniciativa da normatização do instituto, já que a competência para legislar sobre matéria processual penal é da União, de forma privativa (COSTA e SILVA, 2019). Atualmente, tem-se que o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o ANPP de maneira formal e explícita, e em termos muito semelhantes àqueles previstos anteriormente pelo CNMP.

Ao lado de institutos já amplamente difundidos no ordenamento penal brasileiro, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, este novo instrumento pretende possibilitar uma resposta mais célere da justiça penal a crimes considerados de pequena/média gravidade. Foi implementado na perspectiva de ampliar a seara da justiça negocial no processo penal, ampliando, igualmente, as possibilidades de o investigado realizar Acordos com o MP antes do oferecimento da denúncia (SCHIAVONE, 2019, p. 19; FABRETTI e VELLOZO, 2019, p. 46).

Em contrapartida, é princípio basilar do processo penal o devido processo legal, que assegura à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e/ou de seus bens sem a garantia de um processo desenvolvido na forma da lei (art. 5º, LIV da CF). Corolários a este princípio estão o contraditório e a ampla defesa, que estabelecem

que o acusado deve ter pleno conhecimento da acusação que lhe está sendo imputada, podendo elaborar sua defesa e produzir as provas que reputar necessárias.

A partir disso, questiona-se se o paradigma da indisponibilidade da ação penal gera a inconstitucionalidade do ANPP. O trabalho inicia com uma análise geral acerca do instituto. Prossegue com a análise de como o ANPP pode ser uma forma de contribuir com a celeridade procedimental e outros aspectos da esfera processual penal. Finaliza abordando a discussão acerca da inconstitucionalidade deste instrumento, frente à possível mitigação do devido processo legal e demais princípios constitucionais.

Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dialético, através da apresentação de uma tese, uma contraposição (antítese) e a elaboração de uma síntese, método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

2 ASPECTOS GERAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Inicialmente, é importante destacar que as resoluções 181/2017 e 183/2018 do CNMP já previam o ANPP em termos muito semelhantes aos do Pacote Anticrime. Anteriormente à previsão legislativa, por se tratar de resolução interna do órgão, sua aplicação era condicionada à discricionariedade do Promotor, que decidia quando faria uso de tal instituto, podendo não o utilizar, ainda que preenchidos seus requisitos. A previsão do Acordo no Código de Processo Penal (CPP) mantém a titularidade do MP para propô-lo, mas corrige alguns dos problemas da resolução.

O ANPP foi inserido no art. 28-A do CPP, recentemente criado pelo Pacote Anticrime, que trouxe implementações que dividem opiniões de doutrinadores e pesquisadores. Alguns definem o novo Pacote como sendo o precursor de avanços, enquanto outros veem as alterações como sinônimo de retrocesso no que diz respeito à legislação brasileira e à própria CF (MELO e BROETO, 2019).

Em suma, o ANPP é um negócio jurídico pré-processual celebrado entre o MP, na pessoa do Promotor, e o investigado, assistido por seu Defensor, nos casos de infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos e confessados formal e circunstancialmente pelo agente (LAI, 2020; PACELLI, 2020). Este Acordo pressupõe o cumprimento de determinadas condições,

decretando-se, ao final, a extinção da punibilidade do agente, sem a caracterização da reincidência, evitando-se, assim, a formação de uma ação penal.

O Acordo deverá ser proposto caso o MP entenda ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo cabível apenas na fase de investigação, pois pressupõe o não oferecimento da denúncia ou queixa, que ocorrerá unicamente em caso de descumprimento do Acordo. Os incisos do art. 28-A do CPP preveem as condições a serem determinadas pelo MP, que deverão ser cumpridas pelo investigado, podendo ser determinadas de forma cumulativa e alternativa.

Quanto à expressão contida no *caput* do art. 28-A⁶, deixou o legislador de explicitar quais os quesitos para a verificação da suficiência do Acordo, restando, para suprir a lacuna, a utilização das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

Neste ponto, a resolução 181/2017 do CNMP previa ser o *Parquet* quem definiria as entidades públicas às quais haveria a prestação de serviço, bem como quais deveriam ser as destinatárias da prestação pecuniária, ao passo que a nova lei determina que a decisão será do juízo da execução. Conforme discorre Pacelli (2020, p. 818), tal modificação se mostra acertada, pois ambas as condições se equivalem a penas restritivas de direito, devendo ser restrito ao juízo determinar o local de cumprimento.

A lei especifica as hipóteses em que, mesmo tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, não é possível a celebração do Acordo (§2º):

[...]

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

[...]

6 “desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

A expressão “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”, contida no inciso II, é dotada de inequívoco subjetivismo, deixando ao arbítrio da acusação e do juiz a (in)significância das condutas anteriores, sendo preferível estabelecer um patamar objetivo de pena. Pacelli (2020) acredita que, na ausência de especificação, tal parâmetro será, futuramente, sedimentado pela jurisprudência.

Imperioso destacar que o inciso IV, em leitura inicial, aparenta ser mera repetição da vedação do Acordo quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça. Entretanto, tal previsão visa a impossibilitar a celebração do Acordo especificamente em casos de violência patrimonial contra a mulher, quando há unicamente danos materiais.

O Acordo será formalizado por escrito e, para sua homologação, será realizada audiência onde o magistrado poderá verificar a voluntariedade e a regularidade do ANPP, pela oitiva do investigado (§§ 3º e 4º). Nas fases de redação e de homologação, o investigado será acompanhado por seu advogado ou Defensor Público.

Eventual acolhimento do Acordo fica a cargo do juiz das garantias, outra novidade criada pelo Pacote Anticrime⁷. O §5º atribui ao juiz o poder de rejeitar o ANPP quando considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições impostas. Havendo discordância do magistrado quanto aos termos do Acordo, os autos serão devolvidos ao MP para que a proposta seja reformulada.

Caso o MP não concorde com a revisão dos termos originais proposta pelo magistrado, poderá recorrer da decisão, através de Recurso em Sentido Estrito, autorizado pela nova legislação (art. 581, inciso XXV do CPP). Ou pode, simplesmente, não proceder à alteração, quando o magistrado recusará a homologação do Acordo e devolverá os autos, para que o MP analise se há necessidade de complementação das investigações, de arquivamento do inquérito ou de oferecimento de denúncia (§8º).

Caso haja homologação pelo juiz das garantias, os autos serão devolvidos ao

⁷ A criação do juiz de garantias foi suspensa pelo vice-presidente do STF, Ministro Luiz Fux. A decisão cautelar, proferida nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, será submetida ao Plenário. De acordo com o Relator, a figura do juiz de garantias é uma questão complexa, que fere a autonomia organizacional do Poder Judiciário. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Parquet para que se inicie a execução perante o juízo de execução penal (§6º) e, após o cumprimento integral dos termos do Acordo, será declarada a extinção da punibilidade pelo juízo competente (§13). Significativa diferença se verifica nesse quesito quanto ao ANPP previsto na resolução nº 183 do CNMP, pois não previa a extinção da punibilidade após o cumprimento integral do Acordo, mas sim o arquivamento da investigação.

Na hipótese de descumprimento do Acordo, o MP deverá comunicar o fato ao juízo, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia (§8º). Além disso, o descumprimento pode ser utilizado como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§11). A nova lei alterou também o art. 116 do CP, que determina que o prazo prescricional não corre enquanto não cumprido ou rescindido o ANPP, de forma que não há risco de ocorrer prescrição nestes casos.

O §12 determina que a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão em certidão de antecedentes criminais, salvo registro para evitar que o mesmo agente seja beneficiado novamente pelo instituto em um prazo inferior a 5 anos. Ainda, há a possibilidade de que a proposta não tenha sido feita pelo MP, mas o investigado entenda que faz jus ao Acordo. Nesse caso, há a previsão de requerimento, por parte do investigado, para remeter os autos ao órgão superior do MP para fins de análise (§14).

O novo diploma ainda confere ao MP a tarefa de intimar a vítima sobre a homologação do ANPP e seu eventual descumprimento (§9º). Apesar da previsão de ciência da vítima, não é prevista a possibilidade de seu ingresso em juízo com a ação penal subsidiária à pública.

A partir do exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro segue a tendência internacional, já que a justiça penal negociada ganha cada vez mais importância, principalmente pela possibilidade de resolução dos conflitos de forma consensual. Analisando este cenário, tem-se que Acordos desse gênero já foram instituídos em países como França, Alemanha e também nos Estados Unidos (CABRAL, 2017, p. 26-29; SCHÜNEMANN, 2004, p. 176; DOS SANTOS, 2019, p. 237).

Superadas as questões acerca do funcionamento do ANPP, nos próximos

capítulos, passa-se à análise das discussões recentes acerca deste Acordo, que envolvem o contraponto dele como sendo um instrumento de celeridade procedimental com a possível mitigação de garantias constitucionais.

3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Entretanto, nota-se que tal garantia, na prática do sistema penal, não se vê efetivada.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a morosidade processual representa um problema clássico do sistema judiciário brasileiro, sendo a reclamação de quase metade dos cidadãos que procuram a ouvidoria do órgão (BRASIL, 2014). Percebe-se, desse modo, que, antes mesmo da interposição de recurso ou na inocorrência destes, há uma lentidão na prestação jurisdicional.

Conforme dados estatísticos apresentados no 15º Relatório Justiça em Números, estudo elaborado pelo CNJ⁸, 9,1 milhões de ações tramitaram na Justiça Criminal no ano de 2018, sendo 7,5 milhões (96,4%) na Justiça Estadual. O total de casos novos foi de 2,3 milhões. Quanto às execuções penais, ao final de 2018 havia 1,6 milhão de execuções penais pendentes. Foram iniciadas 343 mil execuções, sendo que a maioria das penas aplicadas (63,9%) foi do tipo privativa de liberdade, com 219,3 mil execuções.

O relatório averiguou que, na Justiça Estadual, o tempo médio de tramitação dos processos criminais na fase de conhecimento do 1º grau é de 3 anos e 9 meses. Verifica-se, assim, que há, por parte do Estado, um retardamento em promover a resposta que lhe é exigida. Isto, seguidamente, faz com que o processo penal não seja efetivo.

Percebe-se que a morosidade judicial gera prejuízo a todas as partes interessadas no processo, tendo em vista que não só o Estado e a sociedade, como

⁸ OTONI, Luciana. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisas abordam relação entre vulnerabilidade, imprensa e prisões**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. 2020. Acesso em: 06 maio 2020.

também o acusado, almejam uma resposta célere diante dos fatos que são levados à apreciação do judiciário. Brandalise (2016, p. 32) afirma que a demora traz dificuldades ao acusado, na medida em que prolonga a “incerteza sobre seu futuro e condicionamento de sua liberdade”, bem como prejudica a sociedade, “porque esta clama por uma justiça em adequado prazo, que puna os responsáveis pelo crime que seja credível”.

O ANPP, em certa medida, vai ao encontro dos ditames da justiça e da sociedade moderna, com o movimento que visa à descarcerização, coadunando-se com os princípios da celeridade e da economia processual, constitucionalmente consagrados. Além disso, o instituto despenalizador atende ao enunciado do princípio da intervenção mínima do direito penal. Desse modo, deixam de ser judicializadas inúmeras demandas com condutas que não apresentam tanta gravidade.

Cumprir destacar que a celebração do Acordo não é sinônimo de impunidade. Muitos crimes levados à apreciação do poder judiciário ficam impunes em razão da prescrição, ou mesmo por dificuldade de a Polícia, por volume de trabalho, conseguir realizar inquérito detalhado, que facilite a elucidação dos fatos. Por vezes, em razão da morosidade processual, há dificuldade na produção de provas, sobretudo a oral.

O Acordo, em sentido contrário, faz com que aquele que preencha todos os requisitos estabelecidos pela lei, confessando o delito, tenha de cumprir com deveres rígidos estipulados pelo *Parquet*. Assim, mesmo estando livre de uma pena privativa de liberdade, o indivíduo vê-se obrigado a atender a uma série de exigências, como forma de ser responsabilizado pela conduta ilícita praticada.

Nota-se que o ANPP, sobretudo em se tratando de delitos que acarretam prejuízos patrimoniais, mostra-se como forma de reparação de danos muito efetiva, trazendo às vítimas resposta mais satisfatória que a mera aplicação de pena. Com efeito, por meio da negociação pré-processual, o MP pode definir, de acordo com cada caso concreto, as condições de reparação do dano mais adequadas.

É comum o oferecimento de denúncia por infrações leves, gerando, assim, o movimento de todas as engrenagens da máquina pública. Neste contexto, vê-se na oferta do ANPP uma ferramenta adequada para a solução de tal problemática. O Acordo se ampara no princípio da proporcionalidade, vez que coíbe o gasto

desnecessário de dinheiro público provocado por um processo criminal.

Conforme o art. 1º da Lei de Execução Penal, a pena possui como finalidade orientar o apenado para sua reintegração à sociedade de forma efetiva, evitando a reincidência. Damásio de Jesus (2000, p. 14) refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, o qual deve constituir medida que vise a ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção humanitária do indivíduo na sociedade.

Embora a teoria apresente um paradigma ideal, em análise à realidade do sistema carcerário brasileiro, nota-se que o processo penal não executa seu papel como instrumento ressocializador. Com efeito, constata-se que a realidade carcerária pátria é caótica, o que propicia, dentre inúmeras outras consequências negativas, a reincidência.

Conforme dados coletados pela pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômico (Ipea) a pedido do CNJ⁹, a cada quatro indivíduos ex-condenados, um volta a ser sentenciado por algum crime no prazo de 05 anos, configurando a reincidência legal prevista no art. 63 e 64 do CP, totalizando uma taxa de 24,4% de reincidência.

Se, de um lado, ainda há incertezas sobre como o ANPP funcionará na prática, de outro, não há dúvidas de que o modelo atual de judicialização dos delitos já não atende às demandas do atual sistema de justiça brasileiro. Desse modo, considerando não só a morosidade processual, como também a falência do cárcere como ambiente ressocializador, o ANPP mostra-se como uma alternativa viável, muito embora só se possa verificar se seus resultados são realmente positivos após sua ampla celebração.

Deste modo, vislumbra-se que a adoção de Acordos pode constituir um importante vetor para a diminuição da porcentagem de indivíduos reincidentes. Isso porque, ao ser firmado, o ANPP não gerará reincidência, bem como não constará de certidão de antecedentes criminais do indivíduo, segundo determina o §12 do art. 28-A do CPP.

Sabe-se que sofrer um processo criminal em seu desfavor traz, para os réus, inúmeros malefícios em suas relações sociais, bem como em suas carreiras

9 IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

profissionais. Com efeito, o ANPP pode ser capaz de zelar por anseios dos investigados que optam por realizá-lo, visto que não haverá denúncia, tampouco condenação.

A aplicação de penas restritivas de direitos em substituição à privativa de liberdade já é uma possibilidade prevista na lei brasileira, possuindo requisitos semelhantes aos do ANPP: pena privativa de liberdade de até 04 anos; o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; réu não reincidente em crime doloso; de bons antecedentes; e os motivos e circunstâncias indicarem que a substituição é suficiente.

Quanto às penas restritivas de direitos, o CP possibilita sua aplicação em substituição à privativa de liberdade nos crimes culposos, independente de pena. Assim, surge a hipótese de ampliação do ANPP, para que também abarque crimes culposos, independentemente da pena. Nesse caso, tem-se por base a pena em abstrato.

Cumprido destacar que a adoção do ANPP pode gerar importante progresso em prol da celeridade processual, porquanto inúmeros ilícitos penais de média gravidade seriam solucionados extrajudicialmente. Dessa forma, a inovação legislativa reduzirá energicamente a carga descomunal de trabalho do poder judiciário, propiciando a concentração de esforços em processos e julgamento de ilícitos mais gravosos, com oferecimento de resposta mais efetiva às partes e à sociedade.

Outrossim, o ANPP configura instrumento de consensualidade político-criminal, amparado nos princípios da economia processual e da celeridade. Em vista disso, nota-se que o Acordo não modifica a estrutura do processo penal brasileiro, apenas enseja uma solução extrajudicial de consenso na justiça criminal. Destaca-se que o Acordo não implica qualquer desvantagem ao ofendido, visto que a necessidade de reparação de danos sofridos é requisito essencial à sua celebração (SOUZA e CUNHA, 2018, p. 7).

O Acordo, dessa forma, decorre da necessidade de adoção de soluções com intuito de aumentar a celeridade na resolução dos ilícitos tidos como mais graves, a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória e a efetividade da reparação do dano à vítima. Constatados os efeitos positivos da implementação do

ANPP na legislação pátria, procede-se à exposição da análise deste em relação a princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao devido processo legal.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O (IN)DEVIDO PROCESSO PENAL: O DISSENSO ENTRE O INSTITUTO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Apesar do exposto no capítulo anterior, deve-se considerar que a decisão do investigado em não se submeter ao processo criminal e cumprir imediatamente sanção penal não se trata de mera questão de política criminal (MORAIS, 2018). Se, por um lado, a utilização do Acordo pode vir a ser instrumento de política criminal, seu conteúdo, isto é, o objeto sobre o qual as partes transacionam (pena imediata sem processo), é evidentemente processual penal e tem consequências relevantes aos envolvidos, especialmente aos indiciados.

As modificações do CPP passam a permitir de maneira ampla a “justiça penal negociada”. Deste modo, penas podem ser aplicadas aos agentes confessos sem o trâmite do devido processo penal e sem a presença do juiz na análise da culpabilidade e da pena a ser cumprida pelo acusado (LOPES JR e PARCZEK, 2019, p. 322).

O Estado-Juiz tem dupla função na relação jurídica processual (art. 251 do CPP): a) possui poderes de polícia, consistentes em praticar atos mantenedores da ordem e do decoro no transcorrer do processo; e b) poderes jurisdicionais, que compreendem aqueles destinados a conduzir a sequência dos atos processuais até a sentença, e também os poderes de decisão e execução, sem a ocorrência de vícios, assegurando às partes igualdade de tratamento, “velando pela rápida e eficaz solução do litígio e reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça” (CAPEZ, 2020, p. 233-234).

O processo penal constitucionalizado é de suma importância na garantia de direitos do acusado. A grande preocupação do magistrado que atua na seara penal deve ser a de perceber o acusado enquanto ser humano dotado de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, Dias e Zaghlout expõem (2016, p. 149-150):

O julgador, à luz da Constituição da República, deve assumir o processo convencido da inocência do acusado. Não cabe ao julgador funcionar como um braço da investigação conduzida, geralmente, pela Polícia Judiciária e nem da acusação. Ao juiz também não é dado incorporar a condição de defensor da

sociedade, de protetor do interesse coletivo. **O juiz, no processo penal democrático, atua como garantidor do respeito aos direitos fundamentais. Quando o juiz protege os direitos de uma pessoa, ele também está guardando os direitos dos demais.** (grifos nossos)

Apesar da indispensabilidade do juiz no processo penal, dados estatísticos apontam um aumento de 300% na adoção de sistemas ligados à justiça penal negociada pelo mundo entre 1990 e 2017 (FAIR TRIALS, 2017). A justiça penal negociada abrevia o processo ordinário a partir da proposição do Acordo pela acusação. Neste momento, o acusado deve confessar as condutas que lhe foram imputadas, abdicando ao direito de contestar as acusações e renunciando ao devido processo penal e a todas as suas garantias para fazer jus a uma pena mais branda (FABRETTI e SILVA, 2018, p. 283).

A ampla adesão à justiça penal negociada pelos países não é sinônimo de que o instituto não fira gravemente garantias individuais. Dentre as diversas críticas ao ANPP, destacam-se as seguintes: ausência do devido processo legal; excesso de discricionariedade ao órgão acusador; e ausência de um efetivo “acordo” entre as partes, tendo em vista que, na maioria das vezes, o acusado estará em situação de desvantagem em relação ao Estado e ao MP (FABRETTI e VELLOZO, 2019, p. 49-50).

O ANPP, desta forma, esbarra no princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII da CF), que determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Tal princípio é notadamente mitigado com a celebração do Acordo, que tem como uma de suas condições a confissão formal e circunstanciada, caracterizando um juízo de culpabilidade, com a imposição de uma pena sem processo que a preceda e sem a prolação de sentença condenatória determinando sua execução.

A incorporação do ANPP ao ordenamento jurídico brasileiro acaba sendo sinônimo de um esvaziamento das funções habituais do poder judiciário. Isto pois o magistrado deixa de exercer seu papel essencial na justiça, passando a ser mero “homologador” de Acordos, desvirtuando por completo a essência do processo penal.

Não se nega o fato de que o processo penal necessita melhorias em sua execução, sobretudo no que diz respeito ao princípio da duração razoável do processo, garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXVIII da CF. Entretanto, a busca por sua

eficiência deve estar atrelada ao paradigma de Estado Democrático de Direito, assegurando todos os direitos do acusado, sob pena de subverter o devido processo penal.

É relevante a crítica de Lopes Jr. (2018, p. 92) a este instituto, ao afirmar que não se pode objetivar a celeridade do procedimento se a consequência disso for o atropelo das garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como acontece na justiça penal negociada.

Fabretti e Vellozo (2019, p. 56), ao analisarem o Pacote Anticrime, já perceberam que o ANPP no Brasil “aumentaria a capacidade do sistema de justiça criminal de produzir iniquidades, pois absolutamente disfuncional, atingindo de maneira muito mais potente os integrantes das classes mais baixas e periféricas de nossa sociedade”.

4.1 O criminoso habitual: impossibilidade de celebração do acordo

Um dos problemas vislumbrados no que tange à celebração do Acordo é o emprego do conceito de “criminoso habitual ou profissional”, constante do art. 28-A, §2º, II do CPP. Além da vedação à celebração do ANPP se o investigado for reincidente, o dispositivo prevê a impossibilidade de oferta “se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”. Entretanto, a lei é omissa, pois não informa quais critérios caracterizam o “criminoso habitual”.

Os conceitos de “criminoso habitual” e “criminoso profissional” se inspiram no atual Código Penal Italiano, que, para tipificar a figura, exige ao agente múltiplas condenações definitivas – não é a primeira vez que os legisladores brasileiros se inspiram no sistema italiano, já que o atual CPP brasileiro foi inspirado pela já revogada lei processual penal italiana, produzida durante o regime fascista, na década de 1930.

Conforme arts. 102 e 103 do diploma italiano, é considerado criminoso habitual aquele que, após ser condenado definitivamente a uma pena de reclusão superior a 05 anos pelo cometimento de três crimes dolosos, novamente comete, dentro do período de 10 anos, um quarto crime doloso. Ou então, quando, após definitivamente condenado por apenas dois delitos dolosos, é condenado por um terceiro, também

doloso, e o juiz, levando em consideração outros fatores, como a espécie e a gravidade das infrações, conclui que o agente se dedica à prática de crimes. Já o criminoso profissional, de acordo com o art. 105, é aquele que, além de preencher as condições para a constatação da habitualidade, vive dos proveitos dos crimes que leva a feito (KASTER, 2019).

Apesar da clara definição prevista no ordenamento italiano, ao Código brasileiro foi incorporada apenas a figura conceitual, deixando-se de lado o seu significado, o que favorece a insegurança jurídica ao deixar a sua definição ao critério subjetivo do Promotor, que verificará a viabilidade da oferta do ANPP.

A caracterização da vedação de oferta do Acordo, prevista no art. 28-A, §2º, II do CPP faz a separação entre “reincidência” e “elementos probatórios que indiquem a conduta criminal habitual”. Ou seja, retirando o instituto da reincidência para verificar-se quem seria o criminoso habitual, restam para tal verificação as condenações que são consideradas maus antecedentes e processos e inquéritos policiais em andamento.

A falta de definição do significado de criminoso habitual gera o risco de Acordos serem negados pelo número de inquéritos policiais em que o agente figura como investigado, tratando-se de desrespeito ao princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, LVII). Conforme a Súmula 444 do STJ¹⁰, “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. Através de interpretação analógica, deve-se entender que inquéritos policiais e ações penais em trâmite também não podem ser usados como únicos fundamentos para impossibilitar a celebração do ANPP, não podendo ser considerada válida a recusa do MP em ofertar o Acordo apenas com base nesse critério.

Assim, duas são as possibilidades para sanar esse impasse de definição que prejudica a correta aplicabilidade do ANPP: eliminar do dispositivo (e do Pacote Anticrime como um todo) a menção feita a criminosos habituais e profissionais, ou definir quais os critérios utilizados para a sua verificação, exigindo objetivamente, da mesma forma que no atual Código italiano, que haja múltiplas condenações definitivas (KASTER, 2019).

10 BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 444. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27444%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27444%27).sub.#TIT1TEMA0)>. Acesso em: 25 out. 2020.

4.2 Da necessidade de confissão para a efetivação do acordo

Por confissão formal e circunstanciada entende-se a confissão simples, que deve ser plena e total. A confissão qualificada, aquela em que o investigado confessa apenas parte dos fatos ou quando traz alegações de excludentes de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, não é suficiente para viabilizar o ANPP. Assim, se houver pluralidade de delitos investigados e o agente confessar apenas parte deles, só será possível realizar o Acordo quanto àqueles em que realizou a confissão total (BALBI e ARAUJO, 2020).

Esta disposição pode acabar violando princípios constitucionais como o da presunção de inocência e do devido processo legal. Ora, se não há persecução penal, não há devido processo legal. Consequentemente, não se pode exigir do agente a prévia assunção da responsabilidade pelo ato ilícito ocorrido (BARBOSA, 2020).

De acordo com Barbosa (2020), “a realização da confissão no contexto do Acordo não se dá no âmbito de um processo judicial”. Este ato pode ser considerado, de certa forma, extrajudicial, vez que não é realizada na presença de um magistrado. A confissão acaba sendo caracterizada como mero pressuposto de existência e requisito de validade do ANPP. Apesar da previsão do art. 155 do CPP, que veda a fundamentação da decisão pelo juiz unicamente nos elementos informativos colhidos na investigação, é inegável que a confissão, mesmo que proferida fora do âmbito do contraditório judicial, exerce grande influência em caso de prosseguimento do processo.

Nos demais institutos despenalizadores (transação penal e suspensão condicional do processo), não há previsão da necessidade de confissão do investigado para viabilização do Acordo, sendo suficiente a aceitação das condições a serem cumpridas, formuladas pelo *Parquet*. Assim como a prescindibilidade da confissão não demonstra prejuízo para tais institutos, também seria desnecessária sua exigência no ANPP.

A confissão, apesar de regulamentada no ordenamento brasileiro, muitas vezes é aplicada sem o devido respeito à CF é às normas supralegais, que devem permear a legislação infraconstitucional (BETTA, 2020). Esta violação ocorreu quando da promulgação do Pacote Anticrime, que elencou a confissão como requisito ao ANPP.

Nessa órbita, a confissão como requisito à celebração do Acordo fere o art. 5º, LXIII da CF, que dispõe “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Percebe-se que o ANPP parece mais um contrato de adesão do que um Acordo dotado de efetiva bilateralidade (LOPES JR. e PARCZEK, 2019, p. 336-337). De acordo com Lopes Jr. e Parczek (2019, p. 337), “É inegável o constrangimento situacional e a posição de desvantagem do acusado em relação ao acusador público, especialmente com a pressão da prisão preventiva”. Não se defende a impossibilidade da confissão no processo penal, mas que sua previsão e obtenção devem ser constitucionais, de acordo com o paradigma de Estado Democrático de Direito.

A confissão deve ser valorada em conjunto com as demais provas existentes no processo “após a deflagração da ação penal e o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser o último ato da instrução processual” (BETTA, 2020). Assim, tendo em vista que, ao tempo da realização do ANPP não há a possibilidade de contraditório e ampla defesa, mostra-se desnecessária a obrigatoriedade de confissão como pressuposto fundamental para celebração do Acordo.

5 CONCLUSÃO

Em primeira análise, o ANPP pode parecer a resposta a grande parte dos problemas do poder judiciário, principalmente quanto à morosidade da justiça penal. Entretanto, a partir de análise mais aprofundada do ANPP, pôde-se detectar que a celeridade do processo penal deve estar acompanhada da efetivação de todos os direitos do réu. Em sentido contrário a esse entendimento, o Acordo carrega consigo características que podem mitigar direitos constitucionais do agente de conduta ilícita.

Assim, vislumbra-se que a justiça penal negociada pode abreviar o processo ordinário a partir da proposição do Acordo pela acusação. Ademais, sua ampla realização em âmbito nacional e internacional não é sinônimo de que o instituto não possa ferir gravemente garantias constitucionais.

As penas passam a ser aplicadas aos agentes confessos sem o devido trâmite do processo penal e sem a presença efetiva do magistrado na análise da culpabilidade e

da pena a ser cumprida pelo acusado. O juiz, no processo penal democrático, atua como garantidor dos direitos fundamentais, sendo uma de suas preocupações a de perceber o acusado enquanto ser humano dotado de direitos e garantias fundamentais. Trata-se, na verdade, não de avanço, mas sim, de regresso a um tempo sem poder judiciário.

Não se nega o fato de que o processo penal necessita melhorias em sua execução, sobretudo no que diz respeito à duração razoável do processo. Entretanto, a busca por sua eficiência deve estar atrelada ao paradigma de Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos do acusado, sob pena de subverter o devido processo penal.

Além disso, o Acordo deve ser visto com muita cautela pelo *Parquet*, detentor da titularidade de sua oferta, pois não pode ser utilizado como uma alternativa ao arquivamento de inquéritos policiais que não preenchem os requisitos necessários para a denúncia, mas sim como uma alternativa ao oferecimento da própria denúncia, como bem prevê o art. 28-A do CPP. Cabe ao magistrado, mais especificamente ao juiz das garantias, fazer essa fiscalização e não homologar Acordos manifestamente infundados.

Finalmente, tendo em vista que se trata de instrumento recente no ordenamento brasileiro, só será possível chegar a uma conclusão efetiva e precisa acerca de sua funcionalidade – se será benéfico ao acusado, à vítima, à sociedade e ao sistema processual penal como um todo – após sua concreta aplicação na prática. A partir disso é que se poderão vislumbrar as verdadeiras consequências da celebração do ANPP.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ana Cássia. **O “novo” acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 27 out. 2020.

BETTA, Emerson de Paula. 2020. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>. Acesso em: 21 out. 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 444. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27444%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27444%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 25 out. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução nº 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Renee do Ó Souza; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Organizadores). **Acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Anuário de Atualidades Jurídicas de 2019**: selecionadas e comentadas. Salvador: JusPodivm, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 out. 2020.

COSTA, Eduardo Freire da; SILVA, Rubens Alves da. **A Constitucionalidade do Acordo de Não Persecução Penal**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 23 out. 2020.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A importância da decisão de pronúncia, o papel do juiz e a finalidade do processo penal à luz da Constituição da República. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Curitiba. v. 2. n. 2. p. 539-559. Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1438/PDF>. Acesso em: 26 out. 2020.

EXAME. **Impunidade?** 950 casos prescrevem em tribunais superiores em 2 anos. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/impunidade-950-casos-prescrevem-em-tribunais-superiores-em-2-anos/>. Acesso em: 27 out. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O Sistema de Justiça Negociada em Matéria Criminal: reflexões sobre a experiência brasileira. **Revista Direito UFMS**. Campo Grande, MS. v.4. n.1. p. 279-297. Jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 25 out. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; VELLOZO, Humberto Barrionuevo. Uma análise crítica sobre a lei anticrime do Ministério da Justiça. **Revista de Direito**. vol. 11, nº. 1, 2019, págs. 25-60. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7085853>. Acesso em: 24 out. 2020.

FAIR TRIALS. **The Disappearing Trial**. Disponível em: <https://www.fairtrials.org/wp-content/uploads/2017/12/Report-The-Disappearing-Trial.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de Pesquisa**. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

ITÁLIA. **Codice penale**. Testo coordinato ed aggiornato del Regio Decreto 19 ottobre 1930, n. 1398. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>. Acesso em: 27 out. 2020.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2000.

KASTER, Henrique. **A Quimera de Moro e o delinquente habitual no projeto anticrime**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-quimera-de-moro/>. Acesso em: 23 out. 2020.

LAI, Sauvei. **Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 22 out. 2020.

LOPES JR., Aury; PACZEK, Vitor. O Plea Bargain no Projeto “Anticrime”: remédio ou veneno? **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**. vol. 11, nº 23, jan-abr. 2019. Disponível em: <https://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/1050/839>. Acesso em: 25 out. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Valber. **O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos->

colaboracao-premiada#author. Acesso em: 27 out. 2020.

MORAIS, Hermes Duarte. **Acordo de não persecução penal**: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual? 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>. Acesso em: 27 out. 2020.

NUCCI, Gabriel de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24^a ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2020.

SCHIAVONE, Edvaneide Inojosa. **Justiça Criminal Negociada**: a barganha do pacote anticrime e suas implicações. 2019. Disponível em: [http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20618/EDVANEIDE%20INOJOSA%20SC HIAVONE.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20618/EDVANEIDE%20INOJOSA%20SC%20HIAVONE.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 24 out. 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. Cuestiones básicas de la estructura y reforma del procedimiento penal bajo una perspectiva global. Tradução Mariana Sacher, Silvina Bacigalupo e Lourdes Baza. In: **Derecho Penal y Criminología**, v. 25, n. 76, 2004.

SOUZA, Renee de Ó; CUNHA, Rogério Sanches. **A legalidade do acordo de não persecução penal**: uma opção legítima de política criminal. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

TABAK, Benjamin Miranda. O custo da justiça, à luz das modernas técnicas de gestão judicial e da análise comportamental do direito. **Revista Jurídica**. vol. 03, n.º. 48, Curitiba, 2017. pp. 458-481. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.20.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 26 out. 2020.